



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2024-PMDE

Objeto: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, SUAS SECRETÁRIAS E FUNDOS, DE FORMA PARCELADA, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTE: M E DE MELO EIRELI.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU – PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente M E DE MELO EIRELI, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente., de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2024-PMDE**, a recorrente M E DE MELO EIRELI, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a sua inabilitação e a habilitação da recorrente para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – M E DE MELO EIRELI

Em apertada síntese, a recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante, conforme transcrição em linhas gerais, segue:

“(…)



Sem muitas delongas, nos parece que o pregoeiro por displicência não analisou a documentação adequadamente, uma simples leitura nas paginas 826 e 827 dos documentos anexados pela empresa, põe por terra a referida alegação, a resolução CFC nº. 1.637/2021, invocada para justificar a decisão e clara em preconizar em seu art. 1º:

Resolve:

Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer

natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 1º As certidões de que tratam o caput terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º As certidões serão expedidas, exclusivamente, através do sítio eletrônico do CRC do registro originário ou do registro transferido do profissional.

§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme modelo constante no Anexo I.

§ 4º Para a emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, o profissional ou a organização contábil deverão estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão àqueles com registro profissional baixado, suspenso ou cassado.

§ 5º A Certidão Negativa de Débitos será emitida no caso de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 6º Na hipótese de existência de débitos que tenham sido objeto de parcelamento cujas parcelas estejam adimplidas, será expedida certidão positiva de débitos, com efeito negativo, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 7º As certidões conterão mecanismos de segurança por meio de autenticação automática e de código de segurança, as quais poderão ser consultadas através do sítio eletrônico do CRC que a emitir.

Os documentos os documentos anexados atendem de pronto a Resolução, desta feita o Nobre Pregoeiro não ágil com cuidados



devidos ao analisar a documentação apresentada. Não devendo prosperar a referida alegação que culminou com a inabilitação da empresa.

IV- BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Neste ponto por ser questão técnica e salutar que Pregoeiro solicite ajuda do Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu.

Vejamos o procedimento de consolidação das demonstrações financeiras, incluindo o balanço patrimonial das filiais, conforme a legislação vigente e as normas contábeis aplicáveis.

Conforme a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) e o CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, a empresa deve consolidar as demonstrações financeiras de suas controladas, de forma a fornecer uma

visão integrada das operações do grupo econômico. O IFRS 10 também regula a necessidade de consolidação das demonstrações financeiras em grupos empresariais, como o da controladora M E DE MELO EIRELI e suas filiais. O CPC 18 - Investimento em Coligada, Controlada e Empreendimento Controlado em Conjunto complementa essas diretrizes.

No período de 01/01/2023 a 31/12/2023, a M E DE MELO EIRELI consolidou os dados financeiros de suas filiais, conforme exigido pelas normas contábeis brasileiras e internacionais. A consolidação visa garantir que a posição patrimonial e financeira da empresa seja refletida de forma transparente e precisa.

Os valores relativos às filiais foram centralizados no balanço consolidado da matriz, conforme segue:

- *Ativo Circulante: Inclui valores relevantes de estoques das filiais, como o valor de R\$ 858.048,25 da Filial 1 e R\$ 4.006.912,60 da Filial 2, totalizando um saldo consolidado de mercadorias para revenda de R\$ 4.627.532,97.*
- *Contas Bancárias: Contas bancárias das filiais também foram centralizadas, como exemplo, as contas Bradesco Filial com saldo de R\$ 21.256,06 e Caixa Econômica Filial com saldo de R\$ 1.880,36.*
- *Clientes: O total de duplicatas a receber consolidadas, incluindo as filiais, foi de R\$ 615.237,35.*
- *Contas a Receber da Filial: O balanço apresenta a conta corrente entre a matriz e suas filiais, com um saldo de R\$ 1.955.541,08 de outras contas a receber da filial e R\$ 85.399,10 de contas a receber da matriz.*



No que se refere ao passivo, o saldo consolidado reflete as obrigações da matriz e das filiais, como adiantamentos a clientes no montante de R\$ 12.633.541,86 e empréstimos bancários, totalizando R\$ 7.048.525,91, sendo R\$ 5.215.268,27 devidos ao Sicredi.

A Receita Bruta Consolidada no exercício de 2023 foi de R\$ 74.619.875,21, enquanto a Receita Líquida Consolidada foi de R\$ 66.839.898,65, após as deduções de impostos como ICMS, COFINS e PIS, com as respectivas filiais incluídas no cálculo.

O Resultado Operacional Consolidado foi de R\$ 1.712.890,39, e o Lucro Líquido Consolidado do Exercício foi de R\$ 539.489,26, representando os resultados tanto da matriz quanto das filiais.

A centralização das demonstrações financeiras das filiais na matriz da M E DE MELO EIRELI, para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023, foi realizada em conformidade com a legislação contábil brasileira, incluindo a Lei nº 6.404/1976, o CPC 36 e o IFRS 10, garantindo a apresentação adequada e consolidada das operações da empresa como um todo.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a exigência do edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

A Inabilitação da empresa consiste não em um mero excesso de formalismo, mas sim uma ilegalidade pois vai em confronto a legislação, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

A higidez do pregoeiro não foi constada nos seguintes casos que apenas cito Empresas:

F M SOBRINHO –

FALTA AS NOTAS EXPLICATIVAS BALANÇO 2022 CONFORME ITEM 16.9.3 Incisos:

INCISO V DO EDITAL. (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, e as demonstrações

contábeis deverão ser apresentados por cópia do seu termo de abertura, documento comprobatório de registro na Junta Comercial e termo de encerramento, acompanhados do livro diário, bem como as notas explicativas em conformidade com o NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de



2009, e o art. 176 da Lei 6.404/1976, assim como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76.)

Não apresentou as declarações junto da Planilha Reajustada conforme diligencia solicitado no chat pelo pregoeiro.

HORTIFRUTI E PANIFICADORA CASTRO LTDA

Não apresentou as declarações junto com as planilhas reajustada.

ITEM 14.17 14.17. O não envio da proposta ajustada por meio da plataforma eletrônica com todos os requisitos elencados no modelo do anexo II, ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

SOUSA E CARVALHO MERCEARIAS EM GERAL LTDA

Não apresentou as declarações junto da Planilha Reajustada conforme diligencia solicitado no chat pelo pregoeiro.

Nesses casos o Pregoeiro fez ouvido de mercador!

No qual no momento oportuno levaremos a conhecimento das autoridades competentes, para apurar as devidas responsabilidades.

V-DO PEDIDO

Isto posto, a empresa M E DE MELO EIRELI, vem requerer

I. Que pregoeiro solicite apoio técnico contábil da Prefeitura Municipal antes da decisão;

II. Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, habilite a recorrida;

II. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Espera provimento. (...)"

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133 ao **participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA



COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

Compulsando os autos, constata-se que a licitante M E DE MELO EIRELI, não apresentou todas as documentações conforme o instrumento convocatório, descumprindo o **subitem 16.9.3.1 inciso V e do edital**, referente a certidão de habilitação profissional do contador e a supressão de informações no balanço patrimonial, não sendo possível identificar a saúde financeira da recorrente, conforme se observa na ata de sessão de disputa, razão *prima facie* a **sua inabilitação é medida que se impõe**.

No que tange a exigência de **Certificado habilitação profissional do contador – CHP**, a recorrente alega que apresentou a documentação conforme exigência do edital, contudo, em verdade a recorrente apresentou documento diverso do previsto na **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.637/2021**, conforme se pode observar no anexo I da referida norma.

Com o fito de atestar a regularidade na habilitação do profissional, a administração pública exige a apresentação do **certificado acima descrito** o qual está regulamentado na Resolução CFC n.º 1.637, de 07 de outubro de 2021, senão vejamos:

“Resolução CFC N.º 1637 DE 07/10/2021 - Dispõe sobre a emissão da Certidão de Habilitação Profissional e Certidão Negativa de Débitos.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o § 3º do Art. 1º do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.612/2021, estabelece que o exercício da profissão contábil, tanto no setor privado quanto na esfera pública e no Terceiro Setor, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade, legalmente habilitados na forma da lei e demais regulamentos do CFC;

Considerando que a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, alterada pela Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021, dispõe sobre contribuições devidas aos conselhos profissionais;

Considerando que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de habilitação legal para a realização de qualquer trabalho técnico-contábil,

Resolve:



Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 1º As certidões de que tratam o caput terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º As certidões serão expedidas, exclusivamente, através do sítio eletrônico do CRC do registro originário ou do registro transferido do profissional.

§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme modelo constante no Anexo I.

§ 4º Para a emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, o profissional ou a organização contábil deverão estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão àqueles com registro profissional baixado, suspenso ou cassado.

§ 5º A Certidão Negativa de Débitos será emitida no caso de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 6º Na hipótese de existência de débitos que tenham sido objeto de parcelamento cujas parcelas estejam adimplidas, será expedida certidão positiva de débitos, com efeito negativo, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 7º As certidões conterão mecanismos de segurança por meio de autenticação automática e de código de segurança, as quais poderão ser consultadas através do sítio eletrônico do CRC que a emitir.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 3 de janeiro de 2022, revogando-se a Resolução CFC nº 1.402/2012, de 27 de julho de 2012.(grifo nosso)

Anexo a citada resolução consta tal documentação solicitada, vejamos:



ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.637/2021

LOGO CRC

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO XX XXXXXX
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE xx XXXXXX certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	XXXXXXXXXX
REGISTRO.....	XX-0XXXXX/O-X
CATEGORIA.....	CONTADOR(A)
CPF.....	XXX.XXX.XXX-XX

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DD/MM/AAAA as XX:XX:XX.

Válido até: xx/xx/202x

Código de Controle:

xxxxxx

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte o site do CRCXX.

SAUS – Quadra 5 – Bloco J – Lote 3 Edifício CFC
Telefone: (61) 3314-9600 – CEP: 70070-920 – Brasília/DF
cfc@cfc.org.br – www.cfc.org.br

Desta forma, conclui-se que a recorrente não atendeu exigência editalícia, pois não demonstrou a habilitação do profissional que assinou seu balanço patrimonial, **portanto sua inabilitação é medida que se impõe.**

No que tange as inconsistências encontradas no seu balanço patrimonial, foi detectado que a recorrente apresentou o balanço patrimonial de sua matriz, dos exercícios de 2022 e 2023, contudo os mesmos não apresentam em nota explicativa, nem ao menos contemplam a saúde financeira da filia, visto que a recorrente está participando do presente processo como filial.

Ocorre que nestes casos a escrituração deverá abranger todas as operações da empresa, sendo facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, manter contabilidade não centralizada, no entanto, DEVEM incorporar na escrituração da Matriz os resultados de cada uma delas, e, no caso da supracitada empresa não foi possível verificar esses resultados no balanço apresentado, estando, portanto, em desacordo com a legislação vigente, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954. Portanto a recorrente não conseguiu demonstrar boa saúde financeira para eventual e futura execução contratual.

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os



licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)”

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”(grifo nosso).

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu”. (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).



No mesmo a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se a possibilidade de ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, no sentido de que a administração pública realize diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo ou para aferir a exequibilidade da proposta dos licitantes, encontra-se disciplinada nos artigos 59, §2º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório.

Analisando os autos, presume-se que a recorrente estava ciente da totalidade das exigências editalícias, pois como se observa a empresa licitante, M E DE MELO EIRELI. Visto que juntou declaração de conhecimento e concordância das regras editalícias.

Portando restam incontroversas as razões recursais da empresa licitante no sentido de desafiar os termos editalícios, conforme declaração acima. Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos



de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação.

No que tange as alegações da recorrente no sentido de informar que as demais empresas citadas em sede recurso administrativo recorrida deixaram de apresentar notas explicativas e declarações junto da planilha reajustada não merece prosperar, tendo em vista que tais documentações (declarações) foram apresentadas apartadas no cadastramento de suas propostas e doc. de habilitação, quanto a ausência de nota explicativa, é válido ressaltar que a licitante citada a época do fechamento de seu balanço patrimonial, seu porte não se enquadrava na obrigatoriedade da apresentação. Portanto não merecem prosperar as alegações da recorrente neste sentido.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteadando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.



Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente *prima facie* **não devem prosperar**, conforme recorrido ao norte.

V - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VI - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **M E DE MELO EIRELI** para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Dom Eliseu, Pará, 08 de novembro de 2024.

Felipe Gabriel Correa Barros
Agente de Contratação
Portaria nº041/2024-GP